



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 060 /2017/MP – EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Coari, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 34/2017/MPC – PG, de 23.02.2017, deste Ministério Público de Contas, no tocante ao despacho desta Prefeitura datado em 13.02.2017 que dispensa a utilização de procedimento licitatório na reforma geral do Hospital Regional de Coari – “Dr. Odair Carlos Geraldo” – e à notícia veiculada no periódico “**Em Tempo**” em 11 de janeiro de 2017, com o seguinte teor:

*“Prefeito de Coari decreta situação de emergência.”*

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas, na Recomendação sobredita, orientou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Coari que:

No intuito de aprimorar a gestão pública municipal envolvendo as contratações realizadas pelo ente federativo, promovesse a anulação do contrato com a empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, com a realização de processo



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
*Procuradora Evelyn Freire de Carvalho*



licitatório de forma isonômica, garantindo a concorrência, tanto para a reforma do Hospital supracitado, como de outras eventuais contratações, assim como informasse a este *Parquet* a integralidade do processo licitatório de nº 036/2017 pertinente à dispensa de licitação ora apresentada.

Na Recomendação nº. 34/2017/MPC – PG, de 23.02.2017, fixou-se um prazo de 15 (quinze) dias para envio de resposta aos termos da Recomendação, tendo a mesma sido recebida dia 08.03.2017, conforme carimbo de protocolo da Prefeitura Municipal de Coari, contudo, não foi apresentada resposta.

Desse modo, como o responsável quedou-se silente, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente o fato, com o fito de identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de interessados.

De acordo com a Lei de Licitações, a celebração de contratos pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador atenha-se ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos,



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade em eventuais contratações diretas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Coari, assim como a consequente emissão de relatório conclusivo;
2. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 28 de junho de 2017.

**Evelyn Freire de Carvalho**

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria